

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3555 DE 2004**

(Do Deputado José Eduardo Cardozo)

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

### **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**

***Art. 1. Dê-se ao caput e aos §§ 1º e 2º, do art. 45 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a seguinte redação:***

Art. 45. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

§ 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé, o segurador terá direito a resolver o contrato.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência do sinistro antes ou concomitante a resolução do contrato exonera a seguradora.

***Art. 2º. Suprima-se o § 3º do art. 45 do Substitutivo.***

### **JUSTIFICAÇÃO**

A boa-fé objetiva é um dos princípios basilares do Código Civil de 2002 e, com sobrelevada importância, para o contrato de seguro. Todas as partes contratantes, quer seja segurado ou seguradora, devem agir com a mais estrita boa-fé, lealdade e veracidade.

A redação do art.45 do substitutivo e seus parágrafos transforma o contrato de seguro no único contrato em que a boa-fé não é tônica, na medida em que exige dolo do segurado.

Além disso, a redação é incoerente com art.46 do próprio substitutivo que estabelece que as partes devem prestar informações sobre “*tudo aquilo que sabem ou que deveriam saber*”.

Ressalte-se que a nova redação ora proposta adota parcialmente a redação do art.766 do Código Civil de 2002, que tratou a matéria com melhor precisão técnica.

Diante do exposto, é de se esperar que a emenda ora apresentada seja acolhida.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado Darcísio Perondi